

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 14/2021

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 14/2021** ao **Projeto de Lei nº 204/2021 (AUTÓGRAFO nº 107/2021)**, conforme os arts. 119 e seguintes do RI.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Péricles Régis Mendonça de Lima**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional** por anistiar multas vinculadas, cujos valores foram incorporados à receita pública, o que violaria a Separação de Poderes; **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações, uma vez que **a matéria é de competência legiferante concorrente** entre Legislativo e Executivo, sendo que, a eventual ausência de estudos de impacto da anistia **NÃO** inviabilizaria a aprovação da proposição.

Diz-se isto, pois o responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do orçamento é o PODER EXECUTIVO, sendo deste, então, a competência para consideração da repercussão financeira, **quando da elaboração da LOA** (*“Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi – página 113*). **No mesmo sentido, a Tese 917 do STF.**

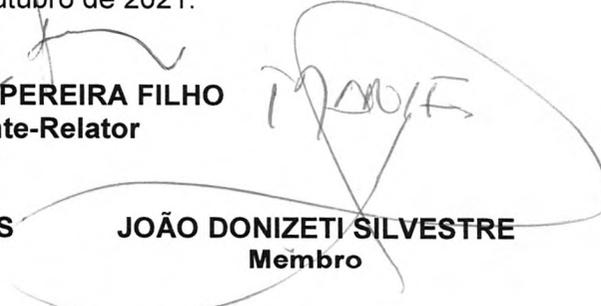
No que diz respeito à natureza jurídica da multa, nota-se que ela decorre do poder de polícia administrativa, sendo que, embora constitua penalidade administrativa pecuniária, e embora vinculada, tal fator não engessa o Legislativo, que, por caráter político, **pode optar por anistiar infrações, desde que observado o devido processo legislativo.**

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 14/2021** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro